

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, QUE DELIBEROU PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A5M ASFALTOS LTDA - ME NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2020.

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar o Recurso Administrativo proposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu não provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME apresentou documentação apta à comprovação de atendimento ao disposto/solicitado nas alíneas "c" e "m" do ítem 6.3 e no ítem 6.5 do Edital da licitação em apreço.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, bem como das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que igualmente entendo que os documentos apresentados pela Recorrida junto aos autos se prestam para o perfeito atendimento do solicitado nas alíneas "c" e "m" do ítem 6.3 e no ítem 6.5 do Edital, DETERMINO o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e no mérito o seu NÃO PROVIMENTO, com a finalidade de, consequentemente, manter integralmente a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa A5M ASFLATOS LTDA - ME nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Pública n° 001/2020.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, 05 de março de 2020.

Surbe Shinster GERALDO GOLYNSKI

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos cinco dias do mês de Março de dois mil e vinte, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento do Recurso mérito pelo Improvimento, Administrativo e no seu que deliberou pela consequentemente para manter a Decisão HABILITAÇÃO da Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME, tendo em vista que esta apresentou documentos hábeis para atendimento ao requisitado nas alíneas "c" e "m" do ítem 6.3, bem como no ítem 6.5 do Edital Convocatório do Certame. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

Howing & B Had Kould

#### PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020.

#### BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, que deliberou pela Habilitação da Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME, nos autos do Processo Licitatório supra mencionado.

Relatou que a Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME não teria apresentando documento hábil com vistas à comprovação de atendimento ao requisitado nas alíneas "c" e "m" do ítem 6.3, bem como ao solicitado no ítem 6.5 do Edital Convocatório do Certame.

Com relação a alínea "c" do ítem 6.3 asseverou que a Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME apresentou atestados de responsabilidade técnica com "pouca credibilidade", eivados de inconformidades e inconsistências, que, em uma análise mais apurada, se mostraram inaptos às exigências editalícias. Detalhou pormenorizadamente as razões pelas quais entende que, com base nos atestados apresentados, a empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME não teria comprovado sua capacidade técnica para Habilitar-se à continuar participando do Certame.

Com relação a alínea "m" do ítem 6.3 asseverou que a Recorrida teria deixado de apresentar Planilha em que constasse o demonstrativo de distância a ser percorrida e o tempo entre a usina especificada e o local da obra usina de asfalto indicada pela



Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME não atende os requisitos editalícios, porque, em síntese, não teria capacidade de produção para atender ao cronograma estabelecido pelo Município, bem como que o CBUQ produzido por esta é para aplicação à frio.

Asseverou ainda que os Atestados Técnicos não foram apresentados devidamente autenticados, o que seria contrário ao disposto no ítem 6.5 do Edital Convocatório.

Após vasta argumentação, postulou a suspensão do certame, até deliberação acerca do Recurso Administrativo interposto, bem como o encaminhamento do Recurso Administrativo ao Departamento Técnico de Engenharia do Município para Parecer acerca dos argumentos lançados. Ao final, a INABILITAÇÃO da Empresa A5M ASFALTOS LTDA, e que seja oportunizado à Recorrente promover Recurso Hierárquico à autoridade superior.

Por sua vez, a Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME apresentou Impugnação/Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, igualmente, de maneira pormenorizada, contestando as alegações recursais.

Após vasta argumentação, postulou o juízo de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com a consequente manutenção de sua habilitação.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas.

Requereram a máxima urgência.

Em apertada síntese, é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida.



#### DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é absoluta e manifestamente IMPROCEDENTE.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Inicialmente, é importante referir que o referido Edital Convocatório do certame, não fora objeto de quaisquer impugnações julgadas procedentes nos prazos e termos legais.

Neste sentido, não pode e não deve, neste momento, a Comissão de Licitações promover a alteração do Edital Convocatório do Certame, buscando privilegiar indevidamente a participação de determinadas Licitantes.

Neste sentido, caso pairassem dúvidas sobre o Edital Convocatório, este deveria ter sido objeto de questionamentos ou impugnações.

Se alguém julgava que o Edital não estava em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou outra legislação, deveria ter se insurgido contra tal situação.

O mesmo não foi impugnado na forma e época própria.

Desta forma, a redação final do Edital Convocatório, como sabido, tornou-se a Lei, se constituindo no mandamento jurídico responsável pelo regramento do Certame.

Acerca deste aspecto, deve-se discorrer sobre os princípios que devem nortear à elaboração e publicação dos editais de licitação.

Como sabido, os Entes Públicos de manda atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da



Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, temos que em nenhum momento o órgão público deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Destaca-se que o ente público, no caso o Município de Áurea - RS estabeleceu os requisitos que deveriam ser atendidos pelas Licitantes para participação no certame.

Por sua vez, não pode ser ignorado o disposto do instrumento convocatório, e promovida a indevida INABILITAÇÃO de quaisquer licitantes.

Dito isso, temos que além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação - Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório do procedimento em desconformidade realização estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme relatado anteriormente, se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (RESp. n° 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública altera-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RNS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003)



O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. APRESENTAÇÃO.Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Pública deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Não é lícito "mudar as regras do jogo", com a "partida" em andamento.

# DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS ELENCADAS PELA RECORRENTE PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A5M ASFALTOS LTDA - ME

O Edital Convocatório do Certame, na alínea "c", do ítem 6.3 estabelecia que para verificação da Qualificação Técnica das Licitantes era necessário apresentar, dentre outros:

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra de características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de um ou mais, atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, devendo apresentar a respect va certidão Certidão

de Acervo Técnico (CAT) com característica dos serviços conforme descrito abaixo:

• Execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

Por demandar conhecimento técnico, e, até para atender solicitação da Recorrente, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida foram novamente submetidos à apreciação do Departamento Técnico de Engenharia do Município, assim como as alegações apresentadas pela Recorrente.

O Departamento Técnico de Engenharia se manifestou pela conformidade dos Atestados apreentados pela Recorrida.

Que os mesmos contemplam o solicitado no Edital Convocatório, uma vez que comprovam a execução de serviços com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

Destaca-se que o edital não solicitava quantitativos, tampouco quaisquer outras especificações de ordem técnica.

Por sua vez, os Atestados apresentados pela Recorrida estão devidamente registrados junto ao CREA/RS, razão pela qual deve ser concluído que os mesmos gozem de correição e conformidade, devendo qualquer manifestação de eventual inconformidade ser realizada perante àquele órgão.

Ainda, que toda essa análise técnica, já fora realizada por ocasião do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 002/2019.

Neste sentido, não pode ser, nem sob hipótese, cogitada eventual INABILITAÇÃO da Recorrida em decorrência de tal alegação.

Ainda, o Edital Convocatório do Certame, na alínea "m", do ítem 6.3 estabelecia que para verificação da Qualificação Técnica das Licitantes era necessário comprovar, dentre outros, que:



m) A usina de asfalto a quente (CBUQ) indicada pela licitante deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita que a mistura asfáltica seja transportada com a manutenção dos limites de temperatura necessários à boa qualidade do material (tomando por base atender os padrões de qualidade exigidos pelas especificações técnicas do DAER/RS). Para tanto, a licitante deverá apresentar um mapa localizando a usina de asfalto a ser utilizada com sua respectiva distância até a obra (Google Earth), juntamente com uma planilha de cálculo demonstrando qual a distância a ser percorrida em estrada pavimentada e em estrada de chão batido. Essas distâncias deverão ser divididas por 50km/h que é a estimativa de velocidade média que um caminhão basculante carregado pode imprimir em estradas de topografia similar a da nossa região. Esses valores demonstrarão o tempo que a mistura asfáltica se manterá carregada no equipamento transportador, desconsiderando-se o tempo de espera e descarga. O TEMPO TOTAL DE TRANSPORTE, DA USINA ATÉ A OBRA, FICA LIMITADO A 02 (DUAS) HORAS, NÃO DEVENDO EM HIPÓTESE ALGUMA SER EXCEDIDO, SOB PENA DE COMPROMETER A QUALIDADE DO MATERIAL APLICADO E CONSEQUENTEMENTE DA OBRA. Não será permitida a utilização de aditivos para asfaltos mornos, devido a falta de confiabilidade no desempenho de tais misturas

A Recorrida apresentou/indicou a localização de usina de asfalto a quente que atende ao solicitado, <u>inclusive especificando</u> que a mesma se localiza em Erechim - RS, que pode ter 02 (dois) caminhos de transporte até a sede do Município de Áurea - RS, cujo trajeto mais demorado, pode ser realizado em no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos.

Ainda, o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente mencionou o não atendimento, por parte da Recorrida, ao disposto no ítem 6.5 do Edital.

Este ítem, por sua vez, tem a seguinte redação:

6.5 Os documentos constantes dos itens 6.1, 6.3 6.4 poderão ser apresentados no original, ou mediante fotospia autentidada pelo



tabelião ou funcionário do município, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Conforme avaliação realizada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, todos os documentos apresentados pela Recorrida atendem rigorosamente o disposto no ítem 6.5 do Edital Convocatório do certame, inexistindo qualquer razão para eventual INABILITAÇÃO por esta razão também.

Neste sentido, absolutamente correta a Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, que julgou as duas licitantes habilitadas no certame.

### DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município, que deliberou pela HABILITAÇÃO da Empresa A5M ASFALTOS LTDA - ME no Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, 05 de Março de 2020.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OMB/RS n/ 68.903

De acordo com a manifestação/argumentação técnica afeta à área de Engenharia e constante no presnete Parecer Jurídico.

FELIPE PAGOTTO

CREA/RS n° 219.266